

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 329.519 - SP (2001/0074442-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTROS
RECORRIDO : OSTERNO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : OSTERNO ANTÔNIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DO CARMO FREITAS E OUTROS
INTERES. : MIYAMOTO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DEONISIO JOSÉ LAURENTI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. CREDITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 186 DO CTN E 24 DA LEI N. 8.906/94.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor, têm retribuição aleatória e incerta, razão pela qual não podem ser caracterizados como verba de natureza alimentar.

2. A teor do disposto no art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, à exceção dos créditos decorrentes da legislação trabalhista.

3. Em sede de concurso de credores de devedor comum, os honorários advocatícios não preferem aos créditos fiscais. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de outubro de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 329.519 - SP (2001/0074442-0)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTROS
RECORRIDO : OSTERNO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : OSTERNO ANTÔNIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DO CARMO FREITAS E OUTROS
INTERES. : MIYAMOTO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DEONISIO JOSÉ LAURENTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Interpõe a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO recurso especial fundado na alínea "a" da norma autorizadora, contra acórdão da Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo assim ementado:

"CONCURSO DE CREDORES - Ordem de preferência - Honorários advocatícios - Privilégio previsto no art. 24 caput, do Estatuto do Advogado - Crédito de inequívoca natureza alimentar - Pagamento que, por isso mesmo, há de preceder ao crédito fiscal - Agravo provido a esse fim" (fl. 155).

Alega o recorrente que o posicionamento consignado no acórdão recorrido – qual seja, que o crédito proveniente de honorários advocatícios prefere ao crédito da Fazenda Pública em sede de concurso de credores de devedor comum – contrariou o preceito inscrito no art. 186 do CTN, que estatui que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação trabalhista. Pondera que o art. 24 do Estatuto da OAB estabeleceu um privilégio geral aos honorários advocatícios, o qual se sobrepõe aos demais créditos sem privilégio; não se sobrepondo, todavia, aos créditos privilegiados, como o é o crédito fiscal.

Requer, assim, "seja recebido e processado o presente Recurso Especial, para julgá-lo procedente, com a reforma do acórdão recorrido, restabelecendo-se a preferência do crédito fazendário em face do crédito decorrente dos honorários advocatícios" (fl. 161).

Nas contra-razões (fls. 169/172), o recorrido ressalta a natureza alimentar da verba honorária percebida a título de sucumbência.

Superior Tribunal de Justiça

O apelo foi admitido às fls. 176/177.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 329.519 - SP (2001/0074442-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. CREDITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 186 DO CTN E 24 DA LEI N. 8.906/94.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor, têm retribuição aleatória e incerta, razão pela qual não podem ser caracterizados como verba de natureza alimentar.

2. A teor do disposto no art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, à exceção dos créditos decorrentes da legislação trabalhista.

3. Em sede de concurso de credores de devedor comum, os honorários advocatícios não preferem aos créditos fiscais. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

De início, transcrevo o teor dos dispositivos invocados no recurso especial, quais sejam, o art. 24 do Estatuto da OAB e o art. 186 do CTN:

Art. 24 de 8.906/94:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Art. 186 do CTN:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Examinando a controvérsia, verifico que, no presente feito, debate-se questão concernente à preferência dos honorários em sede de ação de execução em que a Fazenda Estadual pleiteia preferência de crédito fiscal com base no disposto o art. 186 do CTN.

No aresto recorrido, decidiu-se que, tendo a verba honorária de sucumbência natureza alimentar, sobrepor-se-ia ela ao crédito fiscal. Entendo que tal conclusão não se coaduna com a orientação da Primeira e Segunda Turmas desta Corte, que tem entendido que os

Superior Tribunal de Justiça

honorários sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor, têm retribuição aleatória e incerta, razão pela qual não podem ser caracterizadas como verba de natureza alimentar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO. ART. 100, § 1-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 100, § 1-A da Constituição Federal dispõe: '*Os créditos e natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.*

2. A *ratio essendi* do art. 1º da Emenda nº 30 dirige-se exatamente aquelas verbas *necessarium vitae*, que são devidas e em relação às quais as partes não podem praticamente sobreviver, razão pela qual mereceram um tratamento constitucional privilegiado.

3. Deveras, a verba decorrente dos honorários de sucumbência - cuja retribuição é aleatória e incerta - dependente do êxito da parte a qual patrocina, não podem ser considerados da mesma categoria dos alimentos *necessarium vitae* previstos na Carta Magna.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido." (Primeira Turma, RMS n. 17.563/DF, relator p/ o acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 3.5.2004.)

"PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREFERÊNCIA NA ORDEM DE PAGAMENTO - ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os honorários advocatícios oriundos da sucumbência não têm natureza alimentar.

2. Sob o aspecto ontológico, a álea só existe quando há sucesso na demanda, o que afasta a qualificação preferencial pretendida.

3. Sob o ângulo constitucional, interpretado o art. 100, § 1º- A, verifica-se não estarem os honorários sucumbenciais no elenco dos créditos alimentares.

4. Divergência jurisprudencial que se resolve pela não-qualificação do crédito como sendo verba alimentar.

5. Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 653.864/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004.)

Ora, na espécie, não possuindo a verba honorária sucumbencial natureza alimentícia – característica própria das verbas decorrentes dos salários propriamente ditos – não há como equipará-la, por afinidade, à verba de natureza trabalhista e, por conseguinte, enquadrá-la na exceção prevista no art. 186 do CTN, qual seja, de que os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho preferem aos créditos tributários.

É certo que o art. 24 do Estatuto da OAB estabeleceu ao crédito atinente aos

Superior Tribunal de Justiça

honorários advocatícios um privilégio geral, não sujeito, assim como o crédito fiscal, à ordem de penhora estabelecida no Código Civil. Todavia, a verba honorária, ainda que dotada de privilégio geral, não tem o condão de sobrepor-se ao crédito fiscal. Primeiro, porquanto o art. 186 do CTN, por estar inserido em lei complementar, prevalece sobre o art. 24 da Lei n. 8.906/94, norma inserida em lei ordinária (Recurso Especial 608.028, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 12/9/1995). Segundo, porquanto a Fazenda deve receber seu crédito antes de qualquer outro credor, por expressa determinação legal (CTN, art. 186), uma vez que ela nem sequer se sujeita à ordem de penhoras, à exceção dos créditos de natureza trabalhista (Recurso Especial 86.297, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 2/2/1998). Terceiro, até como consectário lógico das afirmativas anteriores, porque inexistente disposição legal que privilegie, ou mesmo equipare, verba honorária a crédito fiscal ou a crédito trabalhista. Colho, por oportuno, outros precedentes desta Corte que bem refletem a orientação ora adotada:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRIVILÉGIO. INCONFORMISMO DA PARTE.

1. Os honorários advocatícios não preferem a créditos fiscais. 2. Ausentes os defeitos previstos no art. 535 do CPC e evidenciada a intenção do embargante de promover o rejuízo do feito, imperiosa é a rejeição dos embargos.

3. Embargos declaratórios rejeitados." (Primeira Turma, EDcl no REsp n. 435.111/SP, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 19.4.2004.)

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Concurso de credores. Privilégio.

No concurso de credores previsto no art. 711 do CPC, o crédito relativo a honorários advocatícios tem privilégio geral (art. 24 da Lei 8.906/94), mas não prefere os créditos fiscais (que sequer participam do concurso - REsp 86.297/RS) e aqueles aos quais a lei garante prioridade.

Recurso não conhecido." (Quarta Turma, REsp n. 261.792/MG, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.12.2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE RESERVA DE NUMERÁRIO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA SOBRE A MESMA CONTA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. ANTERIORIDADE, TAMBÉM, DA EXECUÇÃO. LEI N. 8.906/94, ARTS. 22 E 24. CPC, ART. 711. LEI DE FALÊNCIAS, ART. 102. EXEGESE.

I. Os honorários advocatícios constituem, por força da Lei n. 8.906/1994, art. 24, caput, crédito com privilégio geral (art. 102, III, da Lei n. 7.661/1945), pelo que não prevalecem sobre os créditos trabalhistas dos recorridos (art. 102, caput), os quais, inclusive, são originários de execução anterior (CPC, art. 711), ensejando a penhora sobre os valores depositados em conta judicial, que é hígida.

Superior Tribunal de Justiça

II. Recurso especial não conhecido." (Quarta Turma, REsp n. 550.389/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.3.2005.)

Diante dessas considerações, **conheço do recurso e dou-lhe provimento.**

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2001/0074442-0

REsp 329519 / SP

Número Origem: 9405389

PAUTA: 25/10/2005

JULGADO: 25/10/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTROS
RECORRIDO : OSTERNO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : OSTERNO ANTÔNIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DO CARMO FREITAS E OUTROS
INTERES. : MIYAMOTO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DEONISIO JOSÉ LAURENTI

ASSUNTO: Execução Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília, 25 de outubro de 2005

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária